



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35464.000804/2006-30
Recurso nº 242.847 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.596 – 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SGS DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1995 a 31/12/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO ESPECIAL -
DIVERGÊNCIA - MPF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Não se pode conhecer do recurso especial de divergência quando a decisão recorrida e os acórdãos apontados como paradigmas analisaram situações fáticas distintas (MPF para tributos administrados pela então Secretaria da Receita Federal e MPF para as contribuições previdenciárias), cujos procedimentos fiscais eram disciplinados por legislações diversas. A divergência que permite o conhecimento do recurso especial pressupõe a existência de teses diversas na interpretação dos mesmos dispositivos legais, o que não ocorre no caso em apreço.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ausência de pressuposto de admissibilidade pertinente à comprovação da divergência jurisprudencial.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente - Substituto

(assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em face de SGS do Brasil Ltda foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de fls. 01/05, objetivando a exigência de contribuição previdenciária imputada à Contribuinte em decorrência da aplicação da responsabilidade solidária instituída pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, pela contratação de serviços com cessão de mão-de-obra.

A Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 205-00.454, que se encontra às fls. 147/152e cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/1995 a 31/12/1995

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO — NOVO LANÇAMENTO FISCAL. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO - FALTA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS. MPF, TIAD e TEAF.

Havendo nova ação fiscal, é imprescindível a lavratura de novos documentos fiscais: MPF, TIAD e TEAF.

O lançamento que visa substituir o anterior por vício formal, não está dispensado da observância das formalidades necessárias para constituição do crédito previdenciário.

Processo Anulado.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por unanimidade de votos, anulou o lançamento.

Intimada pessoalmente do acórdão em 06/08/2008 (fls. 153) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 157/174, em que sustenta divergência entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos nºs 204-00.810, 301-33.436, 107-07.532, 201-

73.952, 106-14.181 e CSRF0-203-112.290 no tocante à função do MPF no processo administrativo fiscal e os efeitos e consequências de sua ausência.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 205-607/2008 (fls. 272/276).

Intimada sobre a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional a contribuinte apresentou suas contra-razões de fls. 280/284.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Inicialmente passo ao exame de admissibilidade do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Como relatado anteriormente, a decisão proferida pelo v. acórdão foi unânime, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentado recurso especial de divergência, nos termos do artigo 7º, inciso II, do antigo Regimento Interno desta Câmara Superior.

Para comprovar o entendimento divergente que lhe aproveitaria a Procuradoria da Fazenda Nacional trouxe os acórdãos nºs 204-00.810, 301-33.436, 107-07.532, 201-73.952, 106-14.181 e CSRF0-203-112.290, cujas ementas transcrevo abaixo:

"NORMAS PROCESSUAIS MPF. É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.

DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL E JUROS DE MORA. Incabível a incidência dos moratórios quando o sujeito passivo deposita em juízo o montante integral do crédito litigado, no prazo de vencimento do tributo.

Recurso parcialmente provido"

(Acórdão nº 204-00810, da 6ª Câmara do 2ª C.C.)

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. NORMAS PROCESSUAIS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA. A ausência da expedição do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF não gera nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal, vez tratar-se de mero elemento de controle administrativo, não causando, por si só, prejuízo à defesa do contribuinte.

ITR. TERRAS SUEMERSA. Não incide ITR sobre as terras submersas utilizadas como reservatórios para usinas hidrelétricas.

ITR. ÁREAS CIRCUNDANTES DOS RESERVATÓRIOS PARA USINAS HIDRELÉTRICAS. As áreas que circundam os reservatórios e suas ilhas são áreas de preservação permanente, isentas de ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO"

(Acórdão de nº 301-33.436, da 1ª Câmara do 3º C.C.)

"TRATADO BRASIL-PORTUGAL PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO (ART. 10) - TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS - POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI Nº 9.532/97 (ART. 1º). Pelo art. 10 do Tratado Internacional Brasil-Portugal (Decreto Legislativo nº 59/71 e Decreto nº 69.393/71) autorizava-se que os dividendos da sociedade residente na Ilha da Madeira pagos à sociedade no Brasil poderiam ser tributados pelo Brasil, o que, entretanto, somente passou a ocorrer com o advento da Lei nº 9.532/97 (art. 1) sobre os fatos ocorridos a partir de 1998, em razão dos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Assim, a exigência fiscal não pode levar em consideração os dividendos gerados até 1997, inclusive.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. A inexistência de MPF ou erros na elaboração, emissão ou cumprimento de Mandado de Procedimento Fiscal não provocam nulidade do Lançamento de Ofício e da Autuação, pois o art. 142 do CTN não pode ter sua validade ou aplicação condicionada por normas infra-legais.

TAXA SELIC — VALIDADE. A jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes firmou-se no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC encontra respaldo legal e constitucional."

(Acórdão de nº 107-07.532, da 7ª Câmara do 1º C.C.)

"NORMAS PROCESSUAIS — CAPITULAÇÃO LEGAL NULIDADE INEXISTENTE. O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal.

Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo.

IPI — MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DECRÉDITO - A mera falta de lançamento do imposto nas notas fiscais respectivas, é suporte fático suficiente para a aplicação da multa de lançamento de ofício, mesmo nos casos em que o período de apuração apresente saldo credor na escrita fiscal."

(Acórdão de nº 203-112290, da CSRF).

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - DESCRIÇÃO DOS FATOS - Não há que se

falar em falta de descrição dos fatos que deram origem ao lançamento se o Relatório de Ação Fiscal, parte integrante do auto de infração, descreve exhaustivamente todos os fatos que culminaram na autuação, nele sendo indicadas, detalhadamente, todas as providências adotadas na ação fiscal, com a elaboração de demonstrativos em que são enumeradas e quantificadas todas as ocorrências verificadas relacionadas às situações que deram origem ao fato gerador da obrigação tributária.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

FASE DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - Somente com a apresentação da impugnação tempestiva, o sujeito passivo formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuta o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir ao contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.

PROVAS - Tendo sido a ação fiscal desenvolvida no sentido de trazer aos autos os elementos de prova suficientes para demarcar o ilícito fiscal, com a anexação de cópias de documentos que comprovam as situações descritas no Relatório de Ação Fiscal e com a apresentação de demonstrativos, onde consta a indicação do documento que lhe deu suporte, com a referência à folha do processo em que se encontra, incabível a alegação de que o lançamento se deu por dedução subjetiva da autoridade fiscal.

OBSERVAÇÕES ACERCA DA CONDUTA DO FISCALIZADO – As referências da autoridade fiscal à conduta do fiscalizado, no sentido de que sua intenção seria burlar o fisco, em nada influíram para o desfecho da autuação, vez que não lhe foram irrogadas penalidades majoradas por tal fato.

IRPF - ALEGAÇÃO DE CONFISCO - Não há que se falar em confisco se o auto de infração se deu em plena conformidade com os dispositivos legais trazidos à colação e ali enumerados, que respaldam a tributação das quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - MÚTUO - A contratação de empréstimo entre particulares despida de comprovação da transferência do correspondente numerário, ainda que constante das declarações de ajuste anuais dos contratantes apresentadas a destempo e após o início do

procedimento de ofício, não constitui origem para eventuais aplicações.

ABRANGÊNCIA DA APURAÇÃO - Tributam-se, mensalmente, os acréscimos patrimoniais a descoberto que evidenciam renda auferida e não declarada, desde que o levantamento tenha, comprovadamente, abrangido todos os acréscimos e decréscimos no patrimônio do contribuinte.

ALCANCE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega de declaração não é capaz de inibir a ação fiscal, pois, não estando a Administração Tributária adstrita apenas às informações prestadas pelos contribuintes, cabe-lhe a averiguação dos dados informados para a aferição do cumprimento das obrigações tributárias, podendo a autoridade fiscal ter se utilizado das informações sobre as aquisições de bens e direitos trazidas nas declarações entregues, para compor a evolução patrimonial do sujeito passivo, ainda mais quando este, em resposta a termo de intimação emitido pela autoridade fiscal, afirma aceitar e confirmar todas as aplicações realizadas.

Recurso negado.”

(Acórdão nº 106-14.181 da 6ª Câmara do 2º C.C.)

“PIS - BASE DE CÁLCULO - Para decretação de nulidade do lançamento é imprescindível a demonstração de prejuízo para a defesa, o que inocorreu na espécie. 2 - Matéria idêntica a litigada no Poder Judiciário não pode ser conhecida pelos órgãos administrativos. 3 - A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto

mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Precedentes do STJ - REsp 240.938/RS - e CSRF - Acórdão n 2 02-087). Recurso voluntário não conhecido quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, e provido parcialmente nos demais aspectos.”

(Acórdão 201-73.952 da 1ª Câmara do 2º C.C.)

Entendo, no entanto, não restar configurada a divergência na medida em que as decisões analisam situações fáticas e aplicação de legislação distinta, como já reconhecido por esta C. Câmara Superior em diversas outras oportunidades.

Como se verifica das ementas acima transcritas os acórdãos apontados como paradigma rejeitaram a preliminar de nulidade do lançamento por vícios quanto ao MPF, em casos nos quais os autos de infração envolviam tributos administrado pela então Secretaria da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil).

No caso do v. acórdão recorrido o voto condutor analisou a aplicação à hipótese do Decreto nº 3.969/2001, que regula exclusivamente o planejamento, fiscalização e cobrança de contribuições previdenciárias, como se verifica do seguinte trecho do voto condutor:

“Não consta em ato normativo hipótese de emissão do MPF sem que haja necessidade de ser intimado o sujeito passivo. Conforme disposição expressa no art. 40 do Decreto n 3.969,

deverá ser dada ciência do MPF ao sujeito passivo, sendo, portanto, norma cogente para o Auditor Fiscal.

Art. 40 O MPF será emitido na forma de modelos adotados e divulgados pelos órgãos competentes, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal.

Além do mais, o art. 19 do Decreto n 3.969 exige que o MPF seja emitido em três vias, uma das quais deve ser dada ao sujeito passivo.

Art. 19. Os MPFs de que trata este Decreto serão emitidos em três vias, que terão as seguintes destinações:

I - sujeito passivo;

II - processo administrativo fiscal, quando instaurado,.

III - arquivo da unidade regional previdenciária do domicílio do sujeito passivo.

Desse modo, resta evidenciado o erro do procedimento fiscal.

Sendo assim, há que ser considerada urna nova ação fiscal. Para urna nova fiscalização destinada à lavratura de lançamento tem que ser emitidos novos documentos: TIAD e TEAF, sendo inservíveis os emitidos para outra ação fiscal.”

Resta claro, portanto, que o v. acórdão recorrido e os paradigmas trataram de situações fáticas relativas a diferentes tributos e normatizações aplicáveis ao MPF específicas para cada um deles.

Entendo, dessa forma, que os paradigmas colacionados aos autos não se prestam a demonstrar a divergência de teses necessária ao conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Gustavo Lian Haddad

(assinado digitalmente)

